TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PIAUÍ

BOLETIM DE

JURISPRUDÊNCIA

*Setembro 2021*

**Teresina, Piauí Ano 6 | Nº 009**

# EDIÇÃO OFICIAL – SETEMBRO - 2021

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de setembro de 2021. Este documento não substitui a publicação oﬁcial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

## COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

## PROCURADOR GERAL DE CONTAS

José Araújo Pinheiro Júnior

## CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

## AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite Aline de Oliveira Pierot Leal

## COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Aline de Oliveira Pierot Leal

*Auditora de Controle Externo*

Iasmyne Santos Barros

*Estagiária*

## SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

## PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

# SUMÁRIO

[CONTRATO](#_bookmark0) 06

[*Contrato*. A execução do contrato deverá ser acompanhada e ﬁscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. 06](#_TOC_250003)

[DESPESAS](#_bookmark1) 07

*Despesa*. Despesa. Consulta. Possibilidade de a Administração Municipal proceder ao pagamento do pessoal envolvido no combate à pandemia, via programa Previne Brasil (antigo PMAQ-AB), desde que exista o atendimento cumulativo aos dois quesitos que seguem: os servidores estarem atuando diretamente na atenção básica; e os serviços por eles prestados no combate à pandemia estarem previstos no respectivo Plano Municipal de Saúde vigente. 07

[LICITAÇÃO](#_bookmark2) 08

[*Licitação*. Toda prorrogação de prazo deverá ser justiﬁcada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação 08](#_TOC_250002)

*Licitação*. Realização do certame por tipo “menor preço por lote” quando deveria ser “menor preço por item”. Tratando- se de aquisições de medicamentos, a adjudicação por lote pode restringir a participação no certame a distribuidoras que vendam a totalidade dos medicamentos e materiais do lote e/ou a fabricantes, redundando em falta de competição no certame e em inobservância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Não é razoável imputar multa ao

gestor que procede com o seu poder-dever de anular o certame reputado nulo, antes de ter causado qualquer dano ao erário. 08

[*Licitação*. As atividades advocatícias devem ser desempenhadas por advogados públicos, ocupantes de cargos providos mediante concurso público. É ilícita a terceirização de atividades advocatícias para tarefas ordinárias. Em situações excepcionais, nas quais haja a necessidade/possibilidade dessa terceirização, a regra é a contratação por licitação. No entanto, pode haver a contratação direta, se inviável a licitação, caso todos os requisitos legais sejam atendidos, em especial a demonstração da natureza singular do objeto e da notória especialização dos contratados 09](#_TOC_250001)

[PRESTAÇÃO DE CONTAS](#_bookmark3) 10

[*Prestação de Contas*. A Constituição Federal operou a inversão do ônus probatório, imputando ao gestor público a obrigação de comprovar a boa aplicação dos recursos postos sob sua administração. Os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados. A responsabilidade aplicada aos processos que correm perante o tribunal de contas capazes de gerar sanção administrativa é subjetiva. A conclusão acerca da existência de culpa lato sensu deve ser fundamentada 10](#_TOC_250000)

**SUMÁRIO**

[**PROCESSUAL**](#_bookmark4) **11**

*Processual*. Processual. Aplicam-se aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos, nos processos de ﬁscalização, as causas de impedimento e de suspeição previstos no CPC. Quando a exceção for requerida pela parte, o pedido, por escrito, especiﬁcará de forma objetiva, analítica e fundamentada o motivo da suspeição ou do impedimento, com prova induvidosa, devendo ser protocolado, autuado e distribuído ao relator do processo, e apensado aos autos do processo principal 11

*Processual*. A ausência da defesa por parte dos gestores conﬁgura revelia, que consiste na presunção de veracidade dos fatos apontados no relatório preliminar 11

*Processual*. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suﬁciente para proferir a decisão 12

# CONTRATO

### **CONTRATO.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e ﬁscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

CONTRATO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. IRREGULARIDADE.

1. *A execução do contrato deverá ser acompanhada e ﬁscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93.*
2. *A ausência de designação de comissão de ﬁscalização dos contratos pelo gestor público responsável, contrariando cláusula contratual e o art. 67 da lei nº 8.666/93, enseja o julgamento de irregularidade do achado, posto que passível de causar grave dano à Administração Pública.*

(Prestação de contas. Processo [TC/026595/2017](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=026595%2F2017)– Relator: Cons. Subst. Jaylson

Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 713/2021 publicado no [DOE/TCE-PI º 174/2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=103192))

# DESPESA

### **DESPESA.** Consulta. Possibilidade de a Administração Municipal proceder ao pagamento do pessoal envolvido no combate à pandemia, via programa Previne Brasil (antigo PMAQ-AB), desde que exista o atendimento cumulativo aos dois quesitos que seguem: os servidores estarem atuando diretamente na atenção básica; e os serviços por eles prestados no combate à pandemia estarem previstos no respectivo Plano Municipal de Saúde vigente

PROCESSUAL. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROCEDER AO PAGAMENTO DO PESSOAL ENVOLVIDO NO COMBATE À PANDEMIA, VIA PROGRAMA PREVINE BRASIL (antigo PMAQ-AB). CONHECIMENTO DA CONSULTA, PARA RESPONDÊ-LA.

1. O pagamento de pessoal envolvido no combate a pandemia com recursos provenientes do Bloco da Atenção Básica (Programa Previne Brasil - Portaria nº 2.979/2019) só é possível com o atendimento cumulativo aos dois quesitos que seguem: 1) os servidores estarem atuando diretamente na atenção básica; e 2) os serviços por eles prestados no combate à pandemia estarem previstos no respectivo Plano Municipal de Saúde vigente;

(Consulta. Processo [TC/010220/2021](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=010220%2F2021%2B) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 677/2021publicado no [DOE/TCE-PI º nº](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=103190) [172/ 2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=103190)).

# LICITAÇÃO

### **LICITAÇÃO.** Toda prorrogação de prazo deverá ser justiﬁcada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. CONTRATO. DESPESAS REALIZADAS SEM SUPORTE CONTRATUAL.

LICITAÇÃO. Cadastramento prévio de abertura de licitações no sistema Licitações Web fora do prazo estabelecido. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. *Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.*
2. *Toda prorrogação de prazo deverá ser justiﬁcada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (Parágrafo 2º, Artigo 57, da Lei nº 8666/93).*
3. *O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação (Art. 6º da IN TCE/PI nº 06/2017). (Prestação de Contas. Processo* [*TC/007629/2018*](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007629%2F2018)*– Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 427/2021 publicado no* [*DOE/TCE-PI º 181/ 2021*](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=103199)*)*

### **LICITAÇÃO.** Realização do certame por tipo “menor preço por lote” quando deveria ser “menor preço por item”. Tratando-se de aquisições de medicamentos, a adjudicação por lote pode restringir a participação no certame a distribuidoras que vendam a totalidade dos medicamentos e materiais do lote e/ou a fabricantes, redundando em falta de competição no certame e em inobservância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Não é razoável imputar multa ao gestor que procede com o seu poder-dever de anular o certame reputado nulo, antes de ter causado qualquer dano ao erário.

LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DO CERTAME POR TIPO “MENOR PREÇO POR LOTE” QUANDO DEVERIA SER “MENOR PREÇO POR ITEM”. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. *Tratando-se de aquisições de medicamentos, a adjudicação por lote pode restringir a participação no certame a distribuidoras que vendam a totalidade dos medicamentos e materiais do lote e/ou a fabricantes, redundando em falta de competição no certame e em inobservância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.*
2. *Gestor que procede com o seu poder-dever de anular o certame reputado nulo, antes de ter causado qualquer dano ao erário, é razoável não imputar multa aos responsáveis.*

(Denúncia. Processo [TC/001543/2021](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=001543%2F2021)– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Primeira Câmara. Acórdão nº 541/2021 publicado no [DOE/TCE-PI º 182/ 2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=103200))

### **LICITAÇÃO.** As atividades advocatícias devem ser desempenhadas por advogados públicos, ocupantes de cargos providos mediante concurso público. É ilícita a terceirização de atividades advocatícias para tarefas ordinárias. Em situações excepcionais, nas quais haja a necessidade/possibilidade dessa terceirização, a regra é a contratação por licitação. No entanto, pode haver a contratação direta, se inviável a licitação, caso todos os requisitos legais sejam atendidos, em especial a demonstração da natureza singular do objeto e da notória especialização dos contratados.

Ausência de Portal da Transparência. Irregularidades na ﬁxação e pagamento dos subsídios dos vereadores. Contratações irregulares de assessoria contábil e jurídica. Ilegalidade em nomeação para cargo de Controlador Interno.

1. *Violando os §§ 1º e 2º do art. 90 da Constituição Estadual e a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017, constatou-se que foi investido no cargo de Controlador Interno servidor comissionado;*
2. *As atividades advocatícias devem ser desempenhadas por advogados públicos, ocupantes de cargos providos mediante concurso público, sendo, portanto, ilícita a terceirização de atividades advocatícias para tarefas ordinárias, por violar o mandamento constitucional do concurso público; em situações excepcionais, nas quais haja a necessidade/possibilidade dessa terceirização, a regra é a contratação por licitação; pode haver a contratação direta, se inviável a licitação, caso todos os requisitos legais sejam atendidos, em especial a demonstração da natureza singular do objeto e da notória especialização dos contratados.*

(Prestação de Contas. Processo [TC/007649/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=007649%2F2018)– Relator Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 253/2021 publicado no [DOE/TCE-PI º 184/ 2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=103202))

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS.** A Constituição Federal operou a inversão do ônus probatório, imputando ao gestor público a obrigação de comprovar a boa aplicação dos recursos postos sob sua administração. Os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados. A responsabilidade aplicada aos processos que correm perante o tribunal de contas capazes de gerar sanção administrativa é subjetiva. A conclusão acerca da existência de culpa lato sensu deve ser fundamentada.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVENIO. AUSENCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. OMISSÃO NO DEVER DE INSTAURAR PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

No âmbito dos tribunais de contas, ocorre a inversão do ônus da prova quanto à demonstração da regular aplicação do dinheiro público. Com efeito, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal operou a inversão do ônus probatório, imputando ao gestor público a obrigação de comprovar a boa aplicação dos recursos postos sob sua administração.

Assim, pontua-se que aqueles que administram recursos públicos, à luz do princípio republicano, têm o dever de prestar contas de sua gestão, tendo em vista que a ﬁnalidade precípua dos processos de contas é a de possibilitar a veriﬁcação da regular aplicação dos recursos, considerando os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Desse modo, tendo em vista a inversão do ônus da prova, aduziu-se que os tribunais de contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, cabendo ao gestor demonstrar que os utilizou de maneira adequada. Nesse sentido, citou decisão 225/200 – 2ª Câmara do TCU e acórdãos do TCE-PI (ﬂs. 06/07, peça 53).

Diante da omissão de prestar contas dos valores repassados em sede de convenio, tem-se o necessário ressarcimento do débito ao erário devidamente atualizado.

Quanto a omissão no dever de instaura o processo de tomada de contas especial, tem-se que, no caso em análise, a responsabilidade por omissão não decorre automaticamente da mera condição de gestor, sendo necessário demonstrar a existência de nexo causal entre a atuação da autoridade e o fato considerado irregular. Ressaltou-se que não há como aﬁrmar, com base apenas nas informações apontadas no relatório preliminar, a ligação direta entre o fato e os gestores.

Além disso, acrescenta-se que é subjetiva a responsabilidade aplicada aos processos que correm perante o tribunal de contas capazes de gerar sanção administrativa. Em outras palavras, indicou que a conclusão acerca da existência de culpa lato sensu deve ser fundamentada. A esse respeito, conclui-se que não é possível presumir a existência de dolo, afastando-se a imputação deste, no caso, por ausência de elementos capazes de apontar para a má- fé do gestor. Também pontuou que não há fundamentos que sustentem a conclusão de que houve culpa in vigilando ou culpa in elegendo.

(Tomada de Contas. Processo [TC/019582/2018](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=019582%2F2018)– Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 252/2021 publicado no [DOE/TCE-PI º 172/2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=103190)).

# PROCESSUAL

### **PROCESSUAL.** Aplicam-se aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos, nos processos de ﬁscalização, as causas de impedimento e de suspeição previstos no CPC. Quando a exceção for requerida pela parte, o pedido, por escrito, especiﬁcará de forma objetiva, analítica e fundamentada o motivo da suspeição ou do impedimento, com prova induvidosa, devendo ser protocolado, autuado e distribuído ao relator do processo, e apensado aos autos do processo principal.

DENÚNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO.

* 1. *- O art. 479 do Regimento Interno do TCE/PI prevê que “ aplicam-se aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos, nos processos de ﬁscalização, as causas de impedimento e de suspeição previstos no Código de Processo Civil”.*
	2. *- O art. 488 do Regimento Interno do TCE/PI prevê que “quando a exceção for requerida pela parte, o pedido, por escrito, especiﬁcará de forma objetiva, analítica e fundamentada o motivo da suspeição ou do impedimento, com prova induvidosa, devendo ser protocolado, autuado e distribuído ao relator do processo, e apensado aos autos do processo principal”.*

(Denúncia. Processo

[TC/004884/2021](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=004884%2F2021%2B)

* *Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.*

Plenário. Decisão unânime. Acórdão 683/2021 publicado no [DOE/TCE-PI º 165/2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=103183)).

### **PROCESSUAL.** A ausência da defesa por parte dos gestores conﬁgura revelia, que consiste na presunção de veracidade dos fatos apontados no relatório preliminar.

AUSÊNCIA DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. REVELIA.

1. A ausência da defesa por parte dos gestores responsáveis conﬁgura revelia que consiste na presunção de veracidade dos fatos apontados no relatório preliminar, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 260, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

(Denúncia. Processo

[TC/018521/2019](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=018521%2F2019%2B)

* *Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.*

Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 480/2021 publicado no [DOE/TCE-PI º](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=103190) [172/2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=103190)).

**PROCESSUAL. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suﬁciente para proferir a decisão.**

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO APONTADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. *O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suﬁciente para proferir a decisão.*
2. *Ausentes a omissão e a contradição alegadas pelo recorrente, que na verdade deseja obter o reexame de matéria já decidida por esta Corte de Contas, impõe-se o julgamento de improcedência dos embargos de declaração opostos.*

(Denúncia. Processo

[TC/011859/2021](https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?n_tipo=0&n_processo=011859%2F2021%2B)

* *Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes*

Campelo. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 715/2021 publicado no [DOE/TCE-PI º](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=103191) [173/2021](https://www.tce.pi.gov.br/download.php?type=publicacao&id=103191)).

